Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.JRPC-4236/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/23594/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1259518 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | **:** | JOÃO CARLOS AQUINO LEMES |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2012 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | **:** | ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ARTÍSTICOS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | **:** | 180.000,00 |

Trata o conteúdo em apreciação nos autos do Contrato acima identificado, tendo como objeto a "*Contratação de serviços profissionais artísticos do GRUPO TCHAKABUM, CANTORA ADRYANA RIBEIRO, CANTOR SALGADINHO E CANTOR CHRIGOR, para realizações de shows musicais no carnaval 2012, a ser realizados entre os dias 17 a 20 de fevereiro de 2012, na Avenida Porto XV, no município de Batagassu*.".

Em seguida, a matéria foi analisada pelo Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise Conclusiva nº 3350/2013 (peça nº 23), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do contrato.

Por sua vez, a autoridade do M.P. de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4881/2013 (peça nº 24), e opinou:

"***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2012****, dele decorrente, ... .*

***II -*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 010/2012*** *... .*

***III -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal ...".*

*É o Relatório*.

## DECISÃO

Sobre o assunto examinado nos autos, o representante ministerial levantou





o questionamento acerca da municipalidade de Batagassu ter adotado o procedimento de inexigibilidade, com base na regra do art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993, para a referida contratação, alegando que "... *exige-se licitação também para a contratação de serviços artísticos, como no presente caso.*

*Ela só é inexigível nas hipóteses em haja (SIC), pela crítica especializada e pelo público, um reconhecimento tal, da trajetória e da obra do artista, a ponto de se poder concluir pela inviabilidade de competição. Convenhamos que, no Brasil, atualmente, pouquíssimos artistas desfrutam de tal status.*".

E por fim concluiu:

"*Não há que se falar em inviabilidade de competição, uma vez que o objeto pretendido pela Administração – oferecer entretenimento à população durante o Carnaval 2012 – poderia ser substituído por outro de igual valor, sem maiores dificuldades e, de repente, com preços mais módicos.*".

Nesse sentido, dispõe a regra do art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *.....*
>
> *III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [1] explica os requisitos exigidos pela regra do inciso III do art. 25 em comento:

> "*Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:*
>
> *a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
> *b) que seja feita contratação diretamente ou mediante empresário exclusivo;*
> *c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*".

E, com relação ao terceiro requisito, esclarece:

> "*A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente*

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Jacoby de Direito Público; v.6), pgs. 638, 641 e 642.





> *público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.*
>
> *Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.*".

No mesmo contexto, o professor Lucas Rocha Furtado [2] discorre sobre o assunto:

> "*Para a contratação de serviços artísticos sem licitação, a maior dificuldade prática está relacionada à comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. É evidente que, nesse caso, não há como fugir de certo grau de subjetividade no reconhecimento do que irá caracterizar referida "consagração". Porém, a legislação sobre licitação procura, sempre que possível, evitar que quaisquer decisões do administrador, sobretudo aquelas relacionadas à contratação sem licitação, repousem exclusivamente ou primordialmente em critérios meramente subjetivos. Desse modo, sendo possível, o administrador deve juntar aos autos da contratação documentação – recortes de jornais, currículos, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações etc. – que seja capaz de demonstrar a notoriedade ou consagração do artista.*".

É de se verificar, como já foi dito acima, que a maior dificuldade nesse tipo de contratação está relacionada à comprovação do terceiro requisito, a consagração pela crítica especializada ou opinião pública. Desse modo, faz-se necessário juntar aos autos os documentos que demonstrem a razão da escolha de tais bandas, o que foi feito pelo então Prefeito Municipal com a apresentação das justificativas e da documentação relativa aos clippings das bandas contratadas (anexa aos autos como peça nº 6 - HABILITAÇÃO).

Nesses termos, entendo constar nos autos os requisitos necessários (art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993) para a contratação na modalidade de inexigibilidade, razão pela qual a matéria do processo encontra-se dentro dos parâmetros exigidos pela lei.

---

[2] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 98.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade do procedimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da **FORMALIZAÇÃO** e da **EXECUÇÃO** do Contrato nº 10/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Batagassu e a empresa Rosenilson Rodrigues da Costa - ME, com fundamento nas disposições do art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2013.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

IHS